

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

DO ENCARCERAMENTO FEMININO E A PREDOMINÂNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMO CAUSA DA IMPUTAÇÃO PENAL

OF FEMALE INCARCERATION AND THE PREDOMINANCE OF THE CRIME OF TRAFFICKING IN DRUGS AS A CAUSE OF CRIMINAL IMPUTATION

RVDRecebido em
03.10.2022Aprovado em.
31.10.2022**Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres¹****Karla Luzia Alvares dos Prazeres²****Francisco Caetano Pereira³**

RESUMO

O aumento do cometimento do crime de tráfico de drogas pela população feminina tem relação direta com as limitações sociais impostas a elas, já que se espera da mulher o desempenho de um papel doméstico, amoroso e não questionador. A quebra dessa expectativa gera a sua emancipação, mas também as leva a praticar mais crimes, especialmente o tráfico de drogas. Quando levadas ao cárcere, a prisão gera impacto não só nessas mulheres, mas também em todo o ciclo social, principalmente o familiar. Apesar de o número de homens presos ser bem maior que o de mulheres presas, o percentual de encarceramento feminino está crescendo numa velocidade muito maior em relação ao masculino. Entre o período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina encarcerada foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. Esse encarceramento em massa das mulheres se deu principalmente ao tráfico de drogas, que se mostra uma alternativa econômica para se esquivar da pobreza ou para complementar renda das mulheres que trabalham sozinhas para sustentar a casa. Ao deixarem seus lares para cumprirem a pena no presídio, os familiares,

¹ Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Doutorando em Ciências Contábeis e Administração pela Fucape Business School.;E-MAIL paulojoviniano@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4483-4942> ENDEREÇO DE CONTATO Av. Aurea Dias de Almeida, 62, Centro, Bonito de Santa Fé-PB

² Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá; Mestra em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. E-MAIL karlaalvares@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3582-0231> ENDEREÇO DE CONTATO Rua Manoel Rodrigues, 60 - Santana dos Garrotes-PB

³ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Doutor em Direito pela Universidad de Deusto (ESP) E-MAIL postgradosuua@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2519-4994> ENDEREÇO DE CONTATO Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista, Recife-PE

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

especialmente os filhos, se veem desamparados financeira e emocionalmente pela ausência da mãe, sofrendo, assim, indiretamente as consequências do cárcere.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Seletividade penal. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

The increase in the crime of drug trafficking by the female population is directly related to the social limitations imposed on them, since women are expected to play a domestic, loving and non-questioning role. The breach of this expectation generates their emancipation, but also leads them to commit more crimes, especially drug trafficking. When taken to prison, prison has an impact not only on these women, but also on the entire social cycle, especially the family. Despite the fact that the number of men incarcerated is much higher than the number of women incarcerated, the percentage of female incarceration is growing at a much faster rate than that of men. Between 2000 and 2014, the increase in the female incarcerated population was 567.4%, while the average male growth in the same period was 220.20%. This mass incarceration of women was mainly due to drug trafficking, which is an economic alternative to avoid poverty or to supplement the income of those who work alone to support the house. When leaving their homes to serve their sentence in prison, family members, especially children, find themselves financially and emotionally helpless due to the absence of their mother, thus indirectly suffering the consequences of prison.

Keywords: Female incarceration. Drug trafficking. Penal selectivity.

1.INTRODUÇÃO

Quando se fala de gênero e Sistema Penal, a primeira discussão que se levanta é a da proteção jurídica da mulher no direito penal, sobretudo em razão do símbolo que representa a Lei Maria da Penha. Contudo, há outro prisma igualmente importante que merece destaque: o encarceramento feminino.

O sistema penal brasileiro tem como função a ressocialização do delinquente. Contudo, infelizmente, o sistema carcerário acaba funcionando não como um meio de corrigir um sujeito pelo ato infracional cometido, mas como uma forma de desumanização e exclusão da pessoa que cometeu um delito. Quando se trata de uma minoria, como é o caso das mulheres, esse sofrimento vem de antes de adentrar no cárcere, devido às limitações e expectativas que a sociedade impõe a elas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

Nessa esteira, o presente artigo tem como objetivo analisar como o contexto social em que o indivíduo está inserido e como o seu gênero influenciam na prática do crime e como é o seu tratamento durante e após a prisão.

Primeiramente, vai-se examinar os papéis sociais impostos à figura feminina. A expectativa de que a mulher seja cuidadora do lar e da família, que não precise de independência financeira e seja provida pelo homem, que não se posicione ou fale demais são exemplos de rótulos que a mulher recebe desde o nascimento. A Igreja, por exemplo, sempre foi uma instituição que estimulou essas limitações nas mulheres, condenando as que as mulheres não seguiam esse padrão moral.

Com o passar o tempo, a libertação feminina foi tomando força e esses moldes de comportamento foram questionados. Hoje ainda existem machismo e sexismo, mas a luta das mulheres está cada vez mais forte. Juntamente com esse empoderamento, contudo, vieram novas problemáticas e novas repressões, entre elas o aumento de crimes cometidos por mulheres, especialmente do tráfico de drogas.

Com a nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a tolerância para os crimes envolvendo entorpecentes diminuiu, havendo punição mais severa para os delinquentes. Com isso, o encarceramento feminino cresceu aceleradamente.

Observa-se que a maior parte das mulheres comete esse crime porque o veem como alternativa para suas necessidades econômicas, pois muitas, abandonadas pelos seus maridos, precisam sustentar sozinhas a casa e os filhos. Comumente, a renda média dessas mulheres é baixa, seja porque possuem nível de escolaridade baixo, seja porque as oportunidades do trabalho são mais escassas do que para os homens. Assim, acreditam que o tráfico oferecerá melhores oportunidades financeiras do que o mercado de trabalho tradicional.

Será explorado, ainda, como a seletividade penal é cruel com as minorias. O descaso com as parcelas mais vulneráveis da população marca o futuro dessas pessoas, estigmatizando-as como infratoras e ceifando oportunidades de evolução intelectual e crescimento econômico.

O foco pretendido nesse trabalho, portanto, é analisar como a nova Lei de Drogas aumentou o encarceramento feminino e como esse fenômeno está

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

umbilicalmente relacionado com a marginalização das mulheres, especialmente as pobres e negras.

2 O SURGIMENTO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

É sabido que a sociedade espera que a mulher performe, diariamente, um papel doméstico, maternal e amoroso, ou seja, que seja um exemplo de dama que não questiona o status quo e que serve à sua família e à sua comunidade. Nesse contexto, a origem da punição das mulheres estava associada à bruxaria, prostituição e comportamentos que ameaçavam a função socialmente esperada do gênero feminino.

Com o argumento de manutenção desses costumes, a Igreja foi responsável por muita repressão contra as mulheres, incentivando-as a continuar no âmbito doméstico e não utilizarem sua voz. Assim, historicamente, as mulheres que desafiavam esse padrão eram tachadas de bruxas, sendo duramente reprimidas, silenciadas, torturadas e até mortas.

Devido ao estigma e ao descaso com as mulheres, quando elas eram condenadas à prisão, não havia preparação para recebê-las de maneira digna. Inexistia espaço separado para elas, que acabavam sendo colocadas no mesmo local destinado ao sexo masculino. Destacam os autores SALLA, GAUTO e ALVAREZ (2006, p.62) que em um mesmo recinto eram abrigados condenados à pena de prisão simples e condenados que cumpriam pena de prisão com trabalho, bem como galés, dementes, homens, mulheres e crianças.

Com o passar do tempo e com o aumento do clamor social para que a situação das presas melhorasse, alguns avanços foram sendo conquistados. A partir de 1930, o governo federal instituiu várias medidas, dentre elas: aplicou o Regimento das Correições com a pretensão de reorganizar o regime carcerário; em 1934 criou o Fundo e o Selo Penitenciário, cujo objetivo era promover arrecadação de fundos para investir nos estabelecimentos prisionais; em 1935, editou o Código Penitenciário da República, e, em 1941, instaurou o novo Código Penal. Com a reforma do Código Penal, surgiu a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

Lei para criação da Penitenciária Agroindustrial, da Penitenciária das Mulheres e do Sanatório Penal.

Interessante destacar que o primeiro presídio feminino brasileiro foi o Presídio de Mulheres juntamente ao complexo do Carandiru, em São Paulo, em 1941, e a Penitenciária de Mulheres, em Bangu, no Rio de Janeiro, em 1942, conforme ensina Soares e Ilgenfritz (2002, p. 47).

Segundo o autor Espinoza (2003, p. 39), é fácil constatar que na origem das prisões femininas, havia a intenção de domesticação, vigilância sexual e transformação das “mulheres pecadoras e criminosas” em “mulheres perfeitas”, seguindo os costumes da época. Havia, portanto, uma dupla discriminação: por ser criminosa e por ser mulher. Todo delinquente deve responder por seus crimes, independente do gênero, mas é inegável que o sexo feminino sofre uma repressão mais dura e mais estigmatizada.

A partir da vigência das novas leis penais, surge a obrigatoriedade da separação de homens e mulheres nas celas penitenciárias. Esse avanço, contudo, não tinha como intenção primária beneficiar as mulheres. Autores como Soares e Ilgenfritz (2002) destacam que a separação buscava garantir dignidade e tranquilidade para os presos masculinos, pois a presença das mulheres aumentava o “martírio masculino da forçada abstinência”. A preocupação maior era a influência sexual que as presas iam provocar nos homens, e não sua proteção. Assim, a prisão feminina não surgiu visando a construção de um ambiente mais digno para o cumprimento de pena pelas mulheres, mas para garantir melhores condições ao homem preso.

Ademais, o número de presas sempre foi inferior ao número de presos, o que levava à rejeição das mulheres e de suas necessidades. O sistema penal foi pensado por homens e para homens, razão pela qual as mulheres sofrem, além da sanção da pena, uma violência institucional que não é experimentada pelos homens.

3 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

De modo geral, o número de mulheres encarceradas é bem menor do que o número de homens. Contudo, esse número vem aumentando. De acordo com a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

Avaliação da População Prisional Brasileira - Jun/2013, publicada pelo Ministério da Justiça, através do órgão responsável pela Execução Penal (Sistema Prisional), o total de mulheres encarceradas que era de 35.039 presas em dezembro de 2012, alcançou o número de 36.135 em junho de 2013.

O aumento se deve, primeiramente, ao crescimento da população carcerária em geral. Além disso, o Infopen constatou que entre 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, o encarceramento em massa das mulheres.

Quando se trata do perfil dessas mulheres presas, em geral, são mulheres com filhos, sem educação formal, pertencentes à camada social economicamente inferior, com dificuldade de garantir a própria subsistência, com idade variável entre 18 e 70 anos e que, à época do fato, estavam desempregadas ou subempregadas.

É possível notar que muitas mulheres encarceradas no Brasil são mães solteiras, e muitas vezes precisam sustentar seus filhos sozinhas, sem ajuda de ninguém. Estudiosos como Queiroz (2015) revelam que a emancipação da mulher como chefe da casa ou com salários inferiores aos masculinos tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime como uma opção para aumentar a renda familiar. Nesse sentido, delitos que geram renda mais rápido são os mais cometidos entre as mulheres, estando em primeiro lugar o tráfico de entorpecentes, seguido por crimes contra o patrimônio.

É triste perceber, então, que a pobreza é um dos fatores que impulsiona essa parcela da população a delinquir, na esperança de um caminho mais fácil para suprir suas necessidades econômicas.

Outro fator importante nesses dados é a raça ou a etnia das presas. O Infopen constatou que 67% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, ou seja, duas em cada três presas são pretas. Infelizmente, esse dado não é surpreendente, pois reflete o racismo estampado na história da nossa sociedade. Racismo esse que não ficou enterrado no passado, mas até hoje reflete um sistema penal excludente e seletivo. A

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

precariedade do sistema prisional, mesclado com o racismo velado, faz com que muitos desses “marginais” permaneçam na mesma posição social.

Pode-se chamar de racismo institucional a deficiência do poder público em fornecer educação, emprego, lazer de forma isonômica para os cidadãos, aumentam a proximidade com a criminalidade da parcela desfavorecida. Assim, as mulheres negras são duplamente vulneráveis e, após cometerem o delito, são duplamente punidas também, institucionalmente e socialmente.

4 A NOVA LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)

A nova Lei de Drogas é uma norma penal em branco heterogênea, já que traz em seu texto a sanção aplicada à determinada conduta, porém depende de uma normatização externa, sendo no caso a regulamentação procedente da ANVISA (Portaria 344/98).

A nova lei manteve boa parte das condutas previstas, mas também criou tipos penais com objetivo do combate às drogas, tendo a saúde pública como o bem jurídico tutelado. Adota também medidas protetivas, como o tratamento e a prevenção ao consumo, bem como medidas repressivas para coibir o tráfico de drogas.

O advogado criminalista Cristiano Maronna, secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e presidente da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, aponta a falta de definição precisa sobre o que é o uso e o que é o tráfico de drogas como um dos motivos do aumento da população carcerária. Infelizmente, a pessoa flagrada com determinada quantidade de droga é presumida como traficante, o que é inaceitável. O Estado que possui o ônus de provar que aquela pessoa está, de fato, traficando, e não apenas consumindo.

Inexistindo uma regra nítida sobre o assunto, é o policial quem acaba fazendo essa distinção, nas ruas. Essa situação é perigosa, pois o agente policial poderá estar eivado de preconceitos que geram maior ou menor grau de repressão ao abordado.

Maronna acrescenta que, “para quem tem carteira de trabalho assinada, provar que não é traficante não é tão difícil”. “Para jovens, negros, moradores de comunidades

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

e desempregados, essa prova é mais difícil. Então, é muito comum que usuários negros, pobres e favelados sejam processados e condenados como se traficantes fossem”. Jovens brancos, com certeza, não sofrerão o mesmo tipo de reprimenda que o jovem negro sofre.

Especialistas discutem que é necessário rever a política de drogas, pois o modelo atual está fadado ao fracasso, uma vez que a “guerra às drogas” gera mais prejuízos à sociedade do que ganhos. Muitos acreditam que essa política gera impactos na saúde e na educação, já que a lógica da guerra às drogas produz mortos e impede crianças e adolescentes de frequentarem escolas, trazendo, também, impactos psicossociais.

A socióloga Julita Lemgruber (2018, p.1) acredita que a política da guerra às drogas gera o aumento significativo da violência, da corrupção e o crescimento do poder de grupos criminosos.

“O que acontece é que nós estamos entupindo as nossas prisões com pessoas que praticaram crime sem violência – é o caso da maioria desses meninos que são os varejistas do tráfico – e que, sem dúvida nenhuma, vão para unidades prisionais e ali vão ter contato com traficantes mais experientes, com lideranças locais e é evidente que esse vai ser o cotidiano desses jovens. Então, é natural que o resultado seja muito ruim [...].(MARTINS, 2018, p.1)

A estudiosa acredita que, já que a estratégia repressiva e punitivista falhou, a solução seria a legalização e regulamentação das drogas. É a estratégia que diversos países têm adotado na busca de diminuir o impacto social da circulação dos entorpecentes.

5 O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO E O TRÁFICO DE DROGAS

A libertação das mulheres por meio do movimento feminista a partir de 1960 trouxe as reivindicações por igualdade de direitos e por participação na vida pública e política. Junto a essa emancipação das mulheres, houve também o aumento do encarceramento feminino. A maior inserção das mulheres na vida social favoreceu o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

envolvimento com práticas criminosas, especialmente da população pobre, uma vez que a necessidade de gerar o próprio sustento associada às limitações do mercado de trabalho levaram à busca de ganhos mais “fáceis” proveniente de práticas criminosas.

Como já dito, o aumento do índice de encarceramento feminino se dá, em sua maioria, por tráfico de drogas, como apresenta Ramos em sua pesquisa “Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas” (2012).

Como a maioria dos crimes no Brasil é cometida por homens, as mulheres acabam não sendo o foco da ação policial, o que gera facilidade da prática do ilícito penal de tráfico de drogas por parte da população feminina. Segundo dados analisados, constata-se que a maioria das autoras comete o crime influenciadas por alguém, seja filho ou marido, não apenas por dificuldades econômicas, mas como prova de afeto a eles. É possível que a inserção feminina nesse tipo de crime pode ocorrer de forma independente, contudo, não é comum, pois, geralmente, elas são utilizadas como coadjuvante por uma figura masculina. Pode-se perceber, então, que muitas das delinquentes agem por propósitos diversos que não o desejo de estar na criminalidade.

Como analisado anteriormente, antes, a maioria dos crimes praticados por mulheres estava relacionado a maternidade e à moral, como é o caso de prostituição, mas nos últimos 15 anos o tráfico de entorpecentes passou a ser a maior razão de sua prisão, seguido de crimes contra o patrimônio (roubo e furto). Desde a década de 70 é possível verificar que as mulheres já comercializavam drogas, contudo, em proporções bem inferiores.

Outra situação que ocorre, como afirma Pimentel (2008), é a que a companheira acaba se conectando à rede de tráfico antes organizada por seu companheiro que já está preso, como forma de agradar e satisfazer seus caprichos sentimentais. Outras vezes, elas são obrigadas a ocupar essa nova posição devido a chantagens e ameaças, não podendo desobedecer, tendo em vista o temor da periculosidade do parceiro, ainda que encarcerado. Por um motivo ou por outro, muitas passam a ocupar o lugar do seu companheiro criminoso, tornando-se, também, criminosa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

O autor esclarece que, apesar de terem a consciência de que essa prática é um crime, não se consideram transgressoras, já que o papel de mãe, companheira e filha sobrevém ao papel de traficante e, por isso, não se identificam como criminosas. Novamente, a tradicional ideia da mulher protetora, cuidadosa e diligente a leva a agir de forma desviada em nome do papel que a sociedade as fez acreditar que elas precisam cumprir.

Como se sabe, a maioria da população brasileira não possui renda alta, e é nesse contexto que o tráfico de drogas imprime uma fantasia de oportunidade financeira. A prática criminosa acaba mostrando ofertas jamais oferecidas no mercado de trabalho lícito, especialmente porque muitas das transgressoras possuem escolaridade baixa e, conseqüentemente, baixa qualificação profissional. Logo, as chances de conseguirem um bom retorno financeiro trabalhando de forma honesta são baixas e, inclusive, desanimadoras.

O tema da criminalidade feminina é complexo, relacionando machismo, desigualdade social e diversos outros problemas estruturais de ordem cultural, social e individual. Devido à essa complexidade, o aumento da população carcerária feminina mostra que a solução estatal de combate severo à criminalidade não é eficaz nem justa, porque não combate a raiz do problema.

6 .A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O Sistema Penal é formado pelas instituições policial, judiciária e penitenciária, que, juntas, são responsáveis pela materialização do direito penal. Alguns autores também separam o Sistema Penal Informal e Sistema Penal Formal. O primeiro tem como agentes a família, a escola, a opinião pública, já o segundo seria a divisão mais conhecida, qual seja, policial, judicial e executivo.

Na teoria, Sistema Penal brasileiro deve ser um sistema de controle social justo e eficaz, ou seja, todo o procedimento de investigação, colheita de provas, denúncia e julgamento do réu deve ser feito de forma imparcial e proporcional ao delito cometido. Enquanto estiver cumprindo a pena imposta, todos os seus direitos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

serão garantidos e será estimulada a sua ressocialização para um regresso digno à sociedade. Infelizmente, essa não é a realidade.

Apesar de a função do sistema penal ser a ressocialização do preso, muitas vezes acaba acontecendo o inverso, e o sistema penal funciona como disseminador de condutas ilícitas. Além disso, desde a persecução penal, o investigado não só tem seus direitos fundamentais desrespeitados, como também é alvo de preconceito e estigma. O autor Nilo Batista chama essa situação de “falsa operacionalidade do sistema penal”, o qual reflete a seletividade, a repressão e a estigmatização do procedimento.

Essa falha no sistema, contudo, não existe de forma isolada. Ela é o reflexo das relações sociais e de conservação da estrutura de poder da sociedade, que dissemina ódio e preconceitos diariamente. Infelizmente, a manutenção da desigualdade social é benéfica para os que ocupam espaços de poder, e o sistema penal acaba funcionando como um instrumento para manutenção dessa realidade, perseguindo pessoas dos setores marginalizados e as criminalizando para sustentar a hegemonia de um setor social sobre outro.

A teoria do labelling approach ou teoria do etiquetamento, aponta essa opressão de forma bastante clara. Essa teoria surgiu na década de 60 e afirma que o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Por isso, o tema central dessa discussão é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso. Assim, a criminalidade não é uma qualidade inerente da conduta humana, mas é consequência de um processo em que se atribui tal “qualidade” (estigmatização). O indivíduo se converte em criminoso não porque tenha cometido uma conduta negativa, mas porque determinadas instituições sociais etiquetam-lhe como tal.

Todos infringimos a norma penal, mas os riscos para ser etiquetado como criminoso não dependem tanto da conduta executada, senão da posição do indivíduo na pirâmide social, seu status. Essa é a seletividade do controle social.

A contradição do sistema penal reside justamente na sua teoria de igualdade formal dos sujeitos e a desigualdade de tratamento na aplicação do controle social, que,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

nesse caso, se manifesta em relação às chances de certos indivíduos serem definidos como desviantes.

A criminologia crítica defende a existência do processo de criminalização o qual atribui o status de “criminoso” e “criminosa” aos sujeitos concentrados nos setores marginalizados da sociedade, por meio de uma dupla seleção: a) dos bens jurídicos protegidos pela lei penal (criminalização primária); b) dos indivíduos etiquetados criminalmente em razão da posição social (criminalização secundária).

Quem mais sofre essa perseguição são as minorias (mulheres, negros, pobres), uma vez que estão inseridos numa estrutura de poder que os silencia e os persegue mais duramente. Basta olhar, por exemplo, para a população carcerária ao longo da história, sempre composta em maioria por pessoas negras e pobres, enquanto as escolas e os centros de poder são compostos predominantemente por homens brancos e ricos. É inocente pensar que esses dados são aleatórios. Esse é o retrato de uma sociedade escravocrata que ainda não se libertou do sentimento de superioridade branca, e por isso não só dá menos oportunidade de educação e trabalho à população negra, mas também a persegue e as aprisiona todos os dias.

Além disso, as mulheres, de modo geral, também são mais perseguidas se comparadas aos homens. A limitação que a sociedade patriarcal impõe às mulheres é notória, seja de educação, de mercado de trabalho ou de ocupação de espaços de poder. Basta olhar ao nosso redor para perceber que cursos como engenharia e direito eram tradicionalmente masculinos e as mulheres que desafiam esse padrão têm que batalhar muito mais para conquistar seu espaço.

Outro bom exemplo são as mulheres na política. Historicamente, os homens sempre tomaram as decisões legais e políticas do país, ainda que fosse uma discussão de interesse das mulheres.

Nesse contexto da seletividade, fica mais claro entender por que a mulher é mais criminalizada, tendo em vista as diversas formas de controle e socialização que ela é submetida e a vulnerabilidade de gênero. As mudanças a serem empregadas não deve ser apenas no sistema penal, mas também em todos os tipos de controle social. É uma mudança estrutural, sendo necessária a renovação das crenças sociais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

7 REFLEXOS DA SELETIVIDADE PENAL NA CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS

De modo geral, os níveis de encarceramento seguem aumentando anualmente, contudo, quando se trata das mulheres, esse número cresce numa velocidade muito maior devido à política de “guerra às drogas”.

Primeiramente, cabe destacar que “guerra às drogas” é a campanha liderada pelo governo para proibição de drogas, com o intuito de definir e reduzir o comércio ilegal de entorpecentes. Essa iniciativa busca desencorajar a produção, distribuição e o consumo desses produtos.

Os dados demonstram que, apesar dos esforços em se manter a política repressiva contra as drogas por meio de medidas penais rigorosas como a prisão, as consequências se mostram mais negativas do que positivas. Além de não haver diminuição do consumo ou do tráfico, já que as pessoas continuam infringindo a lei para obter os opioides, a disputa de poder entre Estado e facções criminosas e a superlotação dos presídios são alguns exemplos do caos gerado no país.

A nova Lei de drogas 11.343/2006 trouxe a proibição de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito impostas pela nova lei, intensificando o processo de criminalização feminina. O autor Ramos (2012) entende que o tráfico de drogas reproduz a divisão sexual do trabalho, pois possibilita que a mulher possa se manter dentro do lar, com suas tarefas domésticas e de cuidado, além de proporcionar um ganho econômico superior aos trabalhos femininos que viriam a ser desempenhados por elas.

Assim, como já analisando, o tráfico oferece uma fantasia de ganho mais fácil para uma mulher sobrecarregada pelas obrigações familiares e expectativas sociais. A sua vulnerabilidade social e econômica reflete diretamente seletividade do sistema penal, uma vez que as matriarcas encontram no tráfico de drogas uma oportunidade de permanecerem desempenhando os papéis sociais delimitados pela sociedade patriarcal enquanto conseguem um ganho financeiro extra para o sustento de suas famílias.

8 REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS

Como analisado, o descaso pela figura feminina existe em todas as áreas da sociedade, inclusive na sua acomodação em presídio. Durante muito tempo as mulheres foram mantidas nas mesmas celas dos homens, sem privacidade ou cuidados mínimo com a sua saúde física e mental.

Atualmente, a LEP (Lei de Execuções Penais) regula o cumprimento da pena em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos, cabendo ao Estado a responsabilidade de prestar várias formas de assistências – social, saúde, jurídica, educacional, material, religiosa – à pessoa presa. Além disso, é constitucionalmente garantido à mulher execução penal em estabelecimento penitenciário feminino individualizado, ou, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre elas. São avanços que demonstram maior preocupação com a mulher e sua dignidade.

Internacionalmente, surgiu em 2010 as “Regras de Bangkok” (Regras mínimas da ONU para o tratamento de mulheres presas), grande marco normativo internacional de proteção às mulheres encarceradas. O diploma trouxe destaque para a proteção das mães no cárcere, proporcionando maior aproximação do seu filho e de seus familiares em função do melhor interesse da criança, evitando o seu abandono devido à prisão da mãe.

Ademais, as Regras preveem a necessidade de se criarem alternativas para o afastamento da mulher do seio familiar, considerando que sua ausência repercute diretamente sobre seus filhos e familiares. Estes efeitos colaterais da sentença precisam e devem ser considerados na individualização da pena e no regime prisional.

Entre diversas conquistas trazidas às mulheres, as Regras de Bangkok se preocupam também em não estender os efeitos da condenação aos filhos e familiares, necessidade positivada na Constituição como direito fundamental (artigo 5º, XLV), já que o sofrimento trazido pelo encarceramento feminino ultrapassa o simples cumprimento da pena, mas impacta toda a rede familiar que envolve a mulher.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

Para efetiva proteção da mulher, é necessária não só mudanças legislativas que as amparem, mas uma atualização da mentalidade conservadora da sociedade patriarcal que, infelizmente, ainda vivemos no século XXI, e coloca em risco a vida de tantas pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base tudo o que foi discutido ao longo deste artigo, pode-se concluir que o debate acerca dos rótulos sociais colocados nas mulheres e posterior represália pelo desvio desses costumes é de inegável importância para a sociedade, já que sua prática existe até hoje.

O endurecimento das penas para o crime de tráfico de drogas revela a desigualdade social e a seletividade de um sistema falho no combate à criminalidade, uma vez que pobres e negros se tornam os mais perseguidos, mesmo que não sejam os únicos a delinquir. Soma-se a isso o fato de que as mulheres encontram no tráfico oportunidades de ganhos financeiros que não vislumbram no mercado de trabalho tradicional, já que o machismo, o preconceito e o racismo estrutural podam o seu desenvolvimento.

Ademais, quando adentram no cárcere, o cenário é lamentável. A precariedade estrutural viola os direitos das presas, pois não cumprem o disposto na Lei de Execução Penal no que diz respeito ao direito de separação dos estabelecimentos prisionais entre femininos e masculinos, direito à saúde, ao trabalho, à educação, à assistência, à alimentação, ao vestuário, previdência social, ao acompanhamento médico, principalmente no período do pré-natal e pós-parto.

Assim, o descaso com as mulheres torna sua ressocialização muito mais difícil, além de gerar impactos em toda sua rede de convivência, especialmente nos filhos que delas dependem financeira e emocionalmente.

Buscando-se melhorar as condições das mulheres presas, em 2010 foram criadas as “Regras de Bangkok” (Regras mínimas da ONU para o tratamento de mulheres presas), que trouxe proteção para as mães no cárcere, possibilitando maior

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

aproximação do seu filho e de seus familiares em função do melhor interesse da criança. O diploma também busca alternativas para o afastamento da mulher do seio familiar, considerando que sua ausência afeta principalmente os seus filhos.

Neste sentido, o propósito desse trabalho foi chamar atenção para as mulheres do cárcere e como o endurecimento das medidas de combate às drogas é mais prejudicial a esse grupo. A solução não é ignorar o crime, mas sim realizar mudanças sociais e estruturais de amparo às mulheres, para que elas não se sintam compelidas a entrar no mundo da criminalidade.

O Estado não pode ficar indiferente diante da situação da mulher, cabendo aos órgãos de poder projetar e colocar em prática políticas públicas que incorporem a perspectiva de gênero. O governo deve oferecer melhores oportunidades de estudo e de trabalho, além de implementar melhor estrutura nos estabelecimentos prisionais femininos, com a finalidade de fazer cumprir os direitos que são garantidos às presas na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. Da teoria do “labeling approach”. Disponível em: < <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/professor/professores05.asp> > Acesso em: 21.01.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. A seletividade do sistema penal brasileiro. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/> > Acesso em 21.01.2021.

MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil> > Acesso em 21.01.2021.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Departamento Penitenciário Nacional e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 30 jun. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> >. Acesso em: 20.01.2021.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p17-33>

LOPES, Regina Maria Fernandes. Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200011 > Acesso em: 21.01.2021.

SESSA, Amanda Lourenço. Estabelecimentos Prisionais Femininos no Brasil. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/#:~:text=O%20primeiro%20pres%C3%ADdio%20feminino%20que,surgiram%20na%20d%C3%A9cada%20de%201850.> > Acesso em 20.01.2021.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. Mulheres aprisionadas: uma história do patriarcado. Disponível em < <https://outraspalavras.net/outrasmidias/mulheres-aprisionadas-uma-historia-do-patriarcado/> > Acesso em 20.01.2021.

SILVA, Iranilton Trajano da. Uma Breve Análise Histórica e Legal Sobre o Encarceramento Feminino No Brasil. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3139/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil> > Acesso em 20.01.2021.

SILVA, Yara Greyck P. da. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/79907/mulheres-encarceradas-por-traffic-de-drogas-no-brasil> > Acesso em: 21.01.2021.

VASONE, Nathália Blockwitz. O encarceramento feminino por tráfico de drogas: motivações e desdobramentos. Disponível em < <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/4658> > Acesso em: 21.01.2021.